

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº 721

DECISÃO: PL Nº **056/2023** Processo: **1154762/2022**

Interessado: CLEANTO GOMES PEREIRA

Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade

estabelecida no patamar mínimo, por infração a alínea "a" do Art. 6º da Lei 5.194/66, com valor atualizado nos termos da

legislação.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº 721, de 13 de março de 2023, considerando o recurso interposto pelo interessado acerca da Decisão da CEEC nº 304/2022, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, em razão de autuação por exercício ilegal por pessoa física, referente a reforma e ampliação de um 1º andar com área de 26,40m²; considerando que tal fato constitui infração a alínea "a", Artigo 6º da Lei 5.194/66, que diz: "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a Pessoa Física ou Jurídica que realizar atos ou prestar Serviços Público ou Privado reservados aos Profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; considerando a Resolução nº. 1.008/04 - Confea, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às Pessoas Físicas (profissionais e leigos) e às Pessoas Jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; considerando que em 14/03/2022 o autuado tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; considerando que da decisão da câmara especializada o autuado poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB; considerando que o processo foi analisado e instruído pela Assessoria Técnica do Conselho; considerando os termos do parecer exarado pelo relator, com o seguinte teor: "...Ementa: a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FÍSICA - por infração ao(a) ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66. Relatório: CLEANTO GOMES PEREIRA foi autuado(a) pelo CREA-PB por ALINEA "A", ARTIGO 6 DA LEI 5.194/66 sendo-lhe concedidos 10(dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 14/03/2022. Análise: O Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do CREA-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita. Fundamentação: CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 14/03/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que o autuado apresentou recurso ao Plenário do CREA dentro do prazo legal, onde faz as seguintes alegações: "a notificação de infração foi feita pelo Fiscal do CREA após vistoria no Condomínio Caminhos da Serra, onde o mesmo localizou a obra. O proprietário e o responsável pela não estavam no local, onde provavelmente o auto de infração foi recebido por algum funcionário da obra, que por sua vez, não repassou para nenhum deles. No momento qual o proprietário afirma que só teve conhecimento na chegada do documento de manutenção do auto de infração. Considerando que o autuado tomou as devidas providências sobre sua reforma (de apenas um quarto e varanda), regularizou devidamente através da ART de número PB20220500934. Ante

16



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

ao exposto, requeremos o arquivamento da infração. Primeiramente por se tratar de uma reforma de pequenas proporções, e segundo, pela mesma já estar regularizada com a emissão da devida ART de projeto/execução"; CONSIDERANDO o recurso em tela, verificamos que as alegações apresentadas não se justificam porque a reforma foi iniciada sem a devida ART. Tratar-se de uma pequena ampliação, porém no primeiro andar da residência (conforme foto em anexo), por isso a necessidade de um responsável Técnico, fato este regularizado a posteriore, eliminando o fato gerador da infração. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 500026475/2022, com redução no valor da multa para o patamar mínimo. É o Parecer e Voto. Conselheiro: MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA. DECIDIU aprovar com uma abstenção do Conselheiro Fabrício Macedo Furtado o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, SIMONE CRISTINA COÊLHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA C. AMORIM SOARES, LEDSON LEITÃO BATISTA, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SEVERINO DO RAMOS AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, FABIO FERNANDES DA SILVA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCE T. MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, RONALDO SOARES GOMES, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, FABRÍCIO MACEDO FURTADO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO, LEILA LAUREANO DOS SANTOS, RAPHAEL LINS DE FREITAS, MARÍLIA HENRIQUES CAVALCANTE, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JÚNIOR, PAULO LAÉRCIO VIEIRA, ADILSON DIAS DE PONTES, RUBENS TADEU DE ARAÚJO NOBREGA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, ANTONI DA CUNHA CAVALCANTI, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, ELAINE CHRISTINA DE OLIVEIRA LACERDA, KÁTIA LEMOS DINIZ. Suplentes: ANDERSON LEITE FONTES, substituindo regimentalmente o titular.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 13 de março 2023

Eng. Civil HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR

-Presidente-